



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.669 - PR (2018/0120735-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SALETE ELENA LICHESKI
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA FERRON - PR039604
 JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PR045797
 ARLINDO ZANELLA - PR085273
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ÁLVARO SCHENATO E OUTRO(S) - PR037644
 LUCAS SCHENATO E OUTRO(S) - PR040657

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO. MÚTUO. FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO. CASA PRÓPRIA. SUPERFATURAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SENTENÇA COLETIVA. EFICÁCIA OBJETIVA E SUBJETIVA. LIMITES. COISA JULGADA. EFEITOS. EXTENSÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE. ART. 109, § 3º, DO CPC/15. RELAÇÕES JURÍDICAS. FONTE. IDENTIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se de ação individual de cumprimento de sentença coletiva, por meio da qual terceiro adquirente de imóvel objetiva a restituição do superfaturamento de 28,19% verificado no financiamento tomado pelo proprietário originário, conforme reconhecido na primeira fase da ação coletiva.

2. Recurso especial interposto em: 16/08/2017; conclusos ao gabinete em: 03/10/2018; julgamento: CPC/15.

3. O propósito recursal é determinar se a recorrente, ao adquirir imóvel cuja aquisição originária foi realizada por meio de financiamento superfaturado, conforme reconhecido em ação coletiva de consumo, possui legitimidade ativa para requerer a liquidação e a execução da condenação imposta ao agente financiador de restituir ao mutuário as parcelas cobradas em excesso.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. A ação coletiva sobre interesses individuais homogêneos se desdobra em duas fases, sendo que da eventual procedência do pedido da primeira fase, de cunho objetivo, resulta uma sentença genérica, que servirá de título executivo para as ações individuais de cumprimento.

6. A sentença genérica favorecerá os indivíduos lesados, que correspondem àqueles que sejam titulares de relação jurídica que possua as características de origem comum examinadas no processo coletivo.

7. A norma versada no art. 109, § 3º, do CPC/15 (art. 42, § 3, do CPC/73) estende os efeitos da coisa julgada aos sucessores das partes originárias, reforçando a eficácia da sentença proferida entre elas.

8. O requisito para o que a eficácia da sentença seja estendida ao adquirente do objeto litigioso é de que exista um nexo de interdependência entre a relação jurídica submetida à apreciação judicial e os direitos alienados, de modo que o terceiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possa ser considerado sucessor em relação às obrigações subjacentes ao título executivo.

9. Na hipótese concreta, a sentença genérica reconheceu o direito dos mutuários ao estorno dos valores cobrados a maior no financiamento, e a recorrente, embora tenha adquirido a propriedade do bem, não foi cessionária de posição contratual no mútuo celebrado com a recorrida, tendo a alienação do bem em questão sido realizada após a quitação do financiamento e ao levantamento da hipoteca.

10. Assim, como o título aquisitivo da propriedade tem fonte jurídica distinta daquela relação examinada nos autos da ação coletiva de consumo, não há incidência da norma extensiva prevista no art. 109, § 3º, do CPC/15 (art. 42, § 3º, do CPC/73), razão pela qual a recorrente não tem legitimidade para requerer o cumprimento da sentença coletiva.

11. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.669 - PR (2018/0120735-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SALETE ELENA LICHESKI
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA FERRON - PR039604
 JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PR045797
 ARLINDO ZANELLA - PR085273
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ÁLVARO SCHENATO E OUTRO(S) - PR037644
 LUCAS SCHENATO E OUTRO(S) - PR040657

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por SALETE ELENA LICHESKI, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: individual de cumprimento de sentença coletiva, ajuizada pela recorrente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a recorrente, adquirente de imóvel no empreendimento habitacional Conjunto Habitacional Bairro Planalto II a IV, na Cidade de Pato Branco/PR, objetiva a restituição do superfaturamento de 28,19% verificado no financiamento tomado pelo proprietário originário, conforme reconhecido na primeira fase da ação coletiva

Sentença: indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 330, II, do CPC/15, e extinguiu a ação sem resolução de mérito, na forma do art. 485, I, do CPC/15, sob o fundamento da ilegitimidade ativa da recorrente, que, apesar de ser atual proprietária do imóvel questionado, não foi mutuária no contrato para sua aquisição.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao fundamento de que a aquisição do imóvel somente ocorreu após a quitação do mútuo e levantamento da hipoteca, não havendo falar-se em legitimidade ativa.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 237, 249, 1.232 do CC/02; 42, § 3º, e 567, II, do CPC/73, além de divergência jurisprudencial. Afirma que possui legitimidade ativa, pois, ao adquirir a propriedade do bem superfaturado, se sub-rogou nos direitos do alienante, especialmente sobre o direito à indenização pelos danos a ele causados, que possuem característica *propter rem*. Argumenta que não se pode admitir que " *o legítimo proprietário, que adquiriu o imóvel através de compra e venda, que pagou este imóvel gravado pelo superfaturamento desde sua construção, que hoje tem o título de propriedade, não tenha legitimidade de defender em juízo direitos ligados a sua propriedade*" (e-STJ, fl. 221).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.669 - PR (2018/0120735-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SALETE ELENA LICHESKI
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA FERRON - PR039604
 JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PR045797
 ARLINDO ZANELLA - PR085273
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ÁLVARO SCHENATO E OUTRO(S) - PR037644
 LUCAS SCHENATO E OUTRO(S) - PR040657

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO. MÚTUO. FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO. CASA PRÓPRIA. SUPERFATURAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SENTENÇA COLETIVA. EFICÁCIA OBJETIVA E SUBJETIVA. LIMITES. COISA JULGADA. EFEITOS. EXTENSÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE. ART. 109, § 3º, DO CPC/15. RELAÇÕES JURÍDICAS. FONTE. IDENTIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se de ação individual de cumprimento de sentença coletiva, por meio da qual terceiro adquirente de imóvel objetiva a restituição do superfaturamento de 28,19% verificado no financiamento tomado pelo proprietário originário, conforme reconhecido na primeira fase da ação coletiva.

2. Recurso especial interposto em: 16/08/2017; conclusos ao gabinete em: 03/10/2018; julgamento: CPC/15.

3. O propósito recursal é determinar se a recorrente, ao adquirir imóvel cuja aquisição originária foi realizada por meio de financiamento superfaturado, conforme reconhecido em ação coletiva de consumo, possui legitimidade ativa para requerer a liquidação e a execução da condenação imposta ao agente financiador de restituir ao mutuário as parcelas cobradas em excesso.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. A ação coletiva sobre interesses individuais homogêneos se desdobra em duas fases, sendo que da eventual procedência do pedido da primeira fase, de cunho objetivo, resulta uma sentença genérica, que servirá de título executivo para as ações individuais de cumprimento.

6. A sentença genérica favorecerá os indivíduos lesados, que correspondem àqueles que sejam titulares de relação jurídica que possua as características de origem comum examinadas no processo coletivo.

7. A norma versada no art. 109, § 3º, do CPC/15 (art. 42, § 3, do CPC/73) estende os efeitos da coisa julgada aos sucessores das partes originárias, reforçando a eficácia da sentença proferida entre elas.

8. O requisito para o que a eficácia da sentença seja estendida ao adquirente do objeto litigioso é de que exista um nexo de interdependência entre a relação jurídica submetida à apreciação judicial e os direitos alienados, de modo que o terceiro possa ser considerado sucessor em relação às obrigações subjacentes ao título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executivo.

9. Na hipótese concreta, a sentença genérica reconheceu o direito dos mutuários ao estorno dos valores cobrados a maior no financiamento, e a recorrente, embora tenha adquirido a propriedade do bem, não foi cessionária de posição contratual no mútuo celebrado com a recorrida, tendo a alienação do bem em questão sido realizada após a quitação do financiamento e ao levantamento da hipoteca.

10. Assim, como o título aquisitivo da propriedade tem fonte jurídica distinta daquela relação examinada nos autos da ação coletiva de consumo, não há incidência da norma extensiva prevista no art. 109, § 3º, do CPC/15 (art. 42, § 3º, do CPC/73), razão pela qual a recorrente não tem legitimidade para requerer o cumprimento da sentença coletiva.

11. Recurso especial desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.669 - PR (2018/0120735-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SALETE ELENA LICHESKI
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA FERRON - PR039604
 JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PR045797
 ARLINDO ZANELLA - PR085273
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ÁLVARO SCHENATO E OUTRO(S) - PR037644
 LUCAS SCHENATO E OUTRO(S) - PR040657

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é determinar se a recorrente, ao adquirir imóvel cuja aquisição originária foi realizada por meio de financiamento superfaturado, conforme reconhecido em ação coletiva de consumo, possui legitimidade ativa para requerer a liquidação e a execução da condenação imposta ao agente financiador de restituir ao mutuário as parcelas cobradas em excesso.

Recurso especial interposto em: 16/08/2017

Conclusos ao gabinete em: 03/10/2018

Julgamento: CPC/15

1. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 237, 249 e 1.232 do CC/02, indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. DA EFICÁCIA DA SENTENÇA COLETIVA

2.1. Da tutela de direitos individuais homogêneos em juízo

O processo coletivo tem como reflexo principal o afastamento da tradicional perspectiva individualista do Direito Processual Civil em benefício de uma "*tutela simultânea de grandes contingentes ou mesmo de um número indeterminável de pessoas titulares de interesses reconhecidos*" (MARQUES, Cláudia Lima (et. al.). Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 974).

Como consequência desse propósito de enfrentamento de lides de massa, o CDC abordou os direitos subjetivos sob denominação exclusivamente coletiva, distinguindo-os sob as denominações de direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos.

Especificamente no que se refere aos direitos individuais homogêneos, a possibilidade da tutela simultânea de grandes contingentes de direitos se deve às propriedades genéricas e gerais das diversas relações jurídicas de titularidade individual, que se unem por sua origem comum. Em vista dessas propriedades genéricas, a ação coletiva que tenha por objetivo a sua tutela desdobra-se em duas fases distintas.

Com efeito, a união pela origem comum traz como consequência a existência de elementos que podem ser enfrentados de forma abstrata e abrangente, o que ocorre na primeira fase da ação civil pública, para a qual exigem-se "*questões de fato ou de direito comuns ao grupo, ou seja, as pessoas representadas devem ter o mesmo interesse*", bastando, nesse caso, "*que haja uma única questão comum, desde que significativa*" (DINAMARCO. Pedro da Silva. Ação Civil Pública. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 132).

Na primeira dessas fases, portanto, o processo possui contornos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivos e é caracterizado pela legitimidade extraordinária, sendo realizado o juízo de conhecimento sobre questões fáticas e jurídicas relacionadas à origem comum, mais especificamente a *"(a) a existência da obrigação (an debeat = ser devido), (b) a natureza da prestação devida (quid debeat = o que é devido) e (c) o sujeito passivo (quis debeat = quem deve) comum"* (STF, RE 631111, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, Repercussão Geral – Mérito, DJe 29/10/2014, sem destaque no original).

Da eventual procedência do pedido dessa primeira fase de cunho objetivo resulta uma sentença genérica, que servirá de título executivo para as ações individuais de cumprimento, segunda fase da ação coletiva relacionada a interesses individuais homogêneos, na qual ocorre a definição de quem é o titular do direito (*cui debeat*) e qual o valor devido (*quantum debeat*) e na qual predomina a legitimação ordinária para o exercício do direito de agir.

2.2. Dos limites objetivos e subjetivos da sentença referente a interesses individuais homogêneos

Na hipótese de procedência do pedido da ação coletiva de consumo, a sentença terá natureza genérica e favorecerá os indivíduos lesados, criando um título executivo em favor daqueles que sejam titulares de relação jurídica que possua as características gerais de origem comum examinadas no processo.

Essa relação jurídica objeto do litígio coletivo é, assim, *"limitad [a], por primeiro, pelo pedido inicial, e, por último, pelo decisum"*, de modo que *"o aproveitamento in utilibus do que foi decidido no processo coletivo para as ações individuais supõe tenha havido pedido correspondente"* (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 618-619)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, conforme já decidiu a Corte Especial, a eficácia da sentença proferida na primeira fase da ação coletiva tem seus limites definidos por seu "alcance objetivo (*"o que" se decidiu*) e subjetivo (*em relação "a quem" se decidiu*)", o que permitirá afirmar "que determinada sentença atinge ou não esses ou aqueles sujeitos (alcance subjetivo), ou que atinge ou não essa ou aquela questão fático-jurídica (alcance objetivo) [...]" (REsp 1243887/PR, Corte Especial, DJe 12/12/2011).

A legitimidade para as ações individuais de cumprimento, da segunda fase da ação coletiva, será, pois, definida pelo que foi decidido na sentença, haja vista que "a ação civil pública e a ação coletiva estão sujeitas ao princípio da congruência ou da correlação, ou seja, o juiz deve decidir a lide dentro dos limites do pedido" (MAZZILLI, Hugo Nigro. Op. cit. p. 157).

3. DA EXTENSÃO DA COISA JULGADA AO TERCEIRO ADQUIRENTE DO OBJETO LITIGIOSO (ARTS. 109, § 3º, DO CPC/15, 42, § 3º, DO CPC/73)

As controvérsias processuais instauradas em relação a determinados bens ou a relações jurídicas não torna esses interesses inalienáveis ou intransmissíveis, podendo ocorrer validamente a transferência do domínio ou a cessão de um crédito ou de posição contratual.

Nessas hipóteses, como destaca a doutrina, a "alteração da situação jurídica material, porém, não afetará a legitimidade das partes primitivas do processo [...], nem diminuirá a eficácia da sentença proferida entre elas, já que seus efeitos se estenderão, por força da lei, aos sucessores das partes, entre as quais foi prolatado o julgamento" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 55ª. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 610).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referido efeito extensivo da coisa julgada encontra-se previsto no art. 109, § 3º, do CPC/15 (art. 42, § 3º, do CPC/73) o qual não cogita, verdadeiramente, de sucessão processual, mas, ao contrário, da efetiva sujeição do negócio jurídico ao resultado da ação em trâmite.

Realmente, nos termos da jurisprudência desta Corte, "*o artigo 42, § 3º, do Código de Processo Civil, por exceção, dispõe que, em se tratando de aquisição de coisa ou direito litigioso, a sentença proferida entre as partes originárias estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário*" (REsp 1458741/GO, Terceira Turma, DJe 17/04/2015, sem destaque no original).

O requisito para o que a eficácia da sentença seja estendida ao adquirente do objeto litigioso é de que exista um nexo de interdependência entre a relação jurídica submetida à apreciação judicial e os direitos alienados, de modo que o terceiro possa ser considerado sucessor em relação às obrigações subjacentes ao título executivo. Realmente, se a questão submetida ao processo tiver fonte jurídica distinta dos direitos transferidos, os efeitos da sentença não alcançam o terceiro adquirente.

É o que foi verificado, por exemplo, nos autos do REsp 656.457/DF, no qual foi afastada a incidência do art. 42, § 3º, do CPC/73 em vista de "*somente haver-se-ia falar em legitimidade do proprietário do imóvel caso fosse este sucessor em relação às obrigações subjacentes ao título (sentença), o que não ocorre, haja vista que a obrigação eventualmente atribuída ao proprietário possui outra fonte jurídica*" (REsp 656.457/DF, Quarta Turma, DJe 14/10/2010, sem destaque no original).

Assim, se a relação jurídica decidida na sentença "*constitui obrigação autônoma, que não acompanha a transferência da propriedade[...]*" torna-se "*inaplicável o art. 42, § 3º, do CPC*" (art. 109, § 3º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/15) (REsp 636.358/SP, Terceira Turma, DJe 11/04/2008, sem destaque no original).

4. DA HIPÓTESE CONCRETA

4.1. Da primeira fase da ação coletiva

O Ministério Público Federal ajuizou ação coletiva de consumo em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora recorrida, E OUTROS, alegando que as construções de moradias do Conjunto Habitacional Planalto II e VI, financiadas pela CEF a mutuários-adquirentes, foram realizadas em flagrante desacordo com as "Especificações da Construção" e com superfaturamento, gerando prejuízos para os mutuários-adquirentes, que, por isso, passaram a pagar valores de financiamento acima dos corretos.

Requeru, ao final, que, em virtude do apontado superfaturamento, fosse "*especificamente a Caixa Econômica Federal condenada a reduzir do valor do saldo devedor e, conseqüentemente, do valor das prestações dos mutuários do Conjunto Habitacional Bairro Planalto III a VI, a importância superfaturada, bem como a compensar os valores pagos a mais*" (e-STJ, fl. 20 dos autos do REsp 1255452/PR, sem destaque no original).

A sentença, confirmada em parte pelo acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao abatimento nos débitos de financiamentos concedidos aos mutuários do valor correspondente ao alegado superfaturamento, no percentual de 28,19%.

A condenação foi fixada nos seguintes termos: "*condenar a Caixa Econômica Federal a abater o percentual de 30,42% dos débitos dos financiamentos concedidos aos mutuários do Conjunto Habitacional Bairro Planalto II a VI, visto que, como observou o Sr. Perito, a defasagem entre o valor*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

real do Imóvel é o valor utilizado para a sua construção, e de 30,42%" (e-STJ, fl. 5.299 dos autos do REsp 1255452/PR).

4.2. Da inicial da presente ação de cumprimento individual e do acórdão recorrido

A recorrente alega que, como a recorrida não efetuou o pagamento do valor devido – restituição do valor pago a mais pelo financiamento do imóvel superfaturado –, poderia se habilitar a execução da sentença coletiva, pois *" conforme documentos anexos, é titular do direito na condição de proprietário do imóvel, sendo beneficiário da sentença coletiva"* (e-STJ, fl. 3).

O acórdão recorrido, no entanto, ressalta que (e-STJ, fl. 177, sem destaque no original):

No caso dos autos, a ilegitimidade torna-se mais evidente, porquanto não há falar sequer em cessão do mútuo. De fato, ainda que em determinado momento o imóvel tenha sido financiado e que o valor financiado deva sofrer abatimento em decorrência de sentença transitada em julgado, a sua aquisição pelo(a) atual proprietário(a) se deu em momento posterior à liquidação do financiamento e levantamento da hipoteca.

Como demonstrado, a inicial da ação coletiva de consumo teve causa de pedir relacionada à cobrança superfaturada de financiamento para a aquisição de imóveis, e a sentença de procedência proferida reconheceu o direito dos mutuários ao estorno dos valores de financiamento cobrados a maior.

Assim, não tendo ocorrido a cessão de posição contratual no mútuo celebrado com a recorrida – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL –, tendo a recorrente adquirido o bem em questão somente após a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca, o título aquisitivo tem fonte jurídica distinta daquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação examinada nos autos da ação coletiva de consumo.

De fato, a relação contratual decorrente do mútuo para a aquisição do referido imóvel pelo proprietário originário é autônoma e, por isso, não acompanha a transferência da propriedade do bem financiado.

A eficácia da coisa julgada produzida no processo coletivo não alcança, pois, a recorrente, atual proprietária do bem, por não ser possível a extensão dos efeitos da sentença coletiva em vista da não incidência do art. 109, § 3º, do CPC/15 (42, § 3º, do CPC/73).

A recorrente não possui, portanto, legitimidade para pleitear o cumprimento individual da sentença coletiva, não merecendo reforma o acórdão recorrido no ponto.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, lhe NEGO PROVIMENTO, majorando os honorários, com substrato no art. 85, § 11, do CPC/15, ao patamar de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, mantida a suspensão de sua exigibilidade em virtude da concessão de assistência judiciária gratuita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0120735-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.742.669 / PR**

Números Origem: 200270070000279 450004836220164047007 50004801020164047007
PR-200270070000279 PR-50004801020164047007 TRF4-50004836220164047007

PAUTA: 23/10/2018

JULGADO: 23/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SALETE ELENA LICHESKI
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA FERRON - PR039604
 JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PR045797
 ARLINDO ZANELLA - PR085273
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ÁLVARO SCHENATO E OUTRO(S) - PR037644
 LUCAS SCHENATO E OUTRO(S) - PR040657

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.